

# Junta de Freguesia de Grijó

Gerências de 2011, 2012 e 2013

RELATÓRIO CONSOLIDADO 20/2018

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



## *Índice*

1 – Sumário executivo.....	2
1.1 – Nota prévia .....	2
1.2 – Principais conclusões.....	2
2 – Recomendações.....	3
3 – Contraditório.....	3
4 – Exame das contas.....	5
5 – Instrução das contas de gerência (2011 a 2013) .....	6
5.1 – Análise dos documentos de prestação de contas de envio obrigatório ao Tribunal de Contas .	6
5.2 – Documentos de elaboração obrigatória de acordo com o POCAL.....	6
6 – Acatamento das recomendações formuladas no relatório de auditoria financeira aos anos de 2009 – 2013.....	11
7 – Apreciação da prestação de contas da União das Freguesias de Grijó e Sermonde - exercícios de 2016 e 2017 .....	12
8 – Pedidos de esclarecimentos, queixas e denúncias (PEQD) .....	14
8.1 - PEQD n.º 87/2014 de 02/04.....	14
8.2 - PEQD n.º 223/2014 de 24/09.....	15
8.3 - PEQD n.º 129/2015 de 15/05.....	16
8.4 - PEQD n.º 20/2016 de 01/02 .....	16
8.5 - PEQD n.º 21/2016 de 03/02 .....	16
8.6 - PEQD n.º 241/2016 de 20/12 .....	17
8.7 - Conclusão.....	17
9 – Apreciação do contraditório pessoal e institucional.....	18
10 – Conclusão.....	18
11 – Emolumentos .....	19
12 – Decisão .....	19

*Processos n. os 3481/2011 - 4281/2012 e 1636/2013*

## Relatório Consolidado de Verificação Interna

### 1 – SUMÁRIO EXECUTIVO

#### 1.1 – NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2ª Secção do Tribunal de Contas (TC), foi realizada a verificação interna das contas de gerência da Freguesia de Grijó (FG)<sup>1</sup>, concelho de Vila Nova de Gaia, relativas aos períodos de 01/01 a 31/12/2011 e 2012 e de 01/01 a 29/09/2013, a qual teve início em 17/08/2017.

O exame das contas foi feito tendo presente o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)<sup>2</sup> e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18/12<sup>3</sup>.

A inclusão no Programa de Fiscalização da verificação interna das contas da FG deveu-se à existência de várias denúncias que constituíram os Processos n. os 87/2014, 223/2014, 129/2015, 20/2016, 21/2016 e 241/2016 – Pedidos de Esclarecimentos, Queixas e Denúncias (PEQD), apensos aos autos.

#### 1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES

As desconformidades detetadas na verificação interna das contas de gerência de 2009 a 2013, da FG suscitam a formulação das seguintes conclusões:

- i. Os responsáveis das gerências em questão não diligenciaram pela correta e completa elaboração dos documentos previstos no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL)<sup>4</sup>, nomeadamente, os relatórios de gestão, as sínteses das reconciliações bancárias, os mapas de fluxos de caixa desagregados, o inventário e a caracterização da entidade;
- ii. O executivo cessante em 29/09/2013 deixou um montante de encargos assumidos e não pagos, num total de € 427.960,16, à margem da contabilidade da autarquia, não se mostrando reunidos todos os documentos obrigatórios de suporte ao registo das operações, não estando consequentemente refletidos nas demonstrações financeiras da FG;

Podemos assim concluir no sentido de que a verificação interna das contas não reúne as condições para homologação pela 2ª Secção, já que não nos é possível aferir pela veracidade, fiabilidade e integralidade das demonstrações financeiras evidenciadas nos documentos de prestação de contas.

---

<sup>1</sup> Na sequência da Reorganização Administrativa do Território das Freguesias, esta autarquia integrou a União das Freguesias de Grijó e Sermonde

<sup>2</sup> Lei n.º 98/97, de 26/08, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09/03 e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28/12

<sup>3</sup> Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 07/01/2004

<sup>4</sup> Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22/02, sucessivamente alterado até à Lei n.º 60-A/2005, de 30/12

## 2 – RECOMENDAÇÕES

Atenta a natureza das conclusões acima expostas, formular-se-iam as seguintes recomendações ao atual órgão executivo da União de Freguesias de Grijó e Sermonde (UFGS), que em sede de alegações ao Relato Consolidado vieram afirmar que os seguintes procedimentos já são seguidos naquela União de Freguesias:

- i. Providenciar pela integralidade e oportunidade dos registos na contabilidade, em respeito pelas regras e princípios orçamentais e contabilísticos consagrados no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, de modo a que as demonstrações financeiras reflitam, de forma verdadeira e apropriada, a realidade financeira da entidade, tendo em especial atenção pelo respeito da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso evitando a assunção de compromissos financeiros sem garantia efetiva de financiamento e pelas regras estabelecidas no Código dos Contratos Públicos para a aquisição de bens e serviços;
- ii. Elaborar, aprovar e colocar em execução um novo Regulamento de Controlo Interno, pelos órgãos executivo e deliberativo, respetivamente, de modo a manter em funcionamento o sistema de controlo interno adequado às atividades da autarquia, assegurando o seu acompanhamento e avaliação permanente, de acordo com o ponto 2.9.3 do POCAL, já que o regulamento aprovado se revela limitado para o cabal funcionamento e controlo da autarquia;
- iii. Elaborar e fazer aprovar o Inventário completo dos bens, direitos e obrigações da autarquia, no cumprimento do disposto no ponto 2.8.1. do POCAL;
- iv. Tomar todas as diligências consideradas necessárias para a futura implementação do novo Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP);

Nestes termos, recomenda-se que tais procedimentos sejam mantidos e adaptados às novas exigências do SNC-AP.

## 3 – CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, da LOPTC, os responsáveis<sup>5</sup> identificados no quadro seguinte foram citados em 01/10/2018 para, querendo, se pronunciarem sobre os factos inseridos no Relato Consolidado de Verificação Interna de Contas da JFG – Gerências de 2011, 2012 e 2013, nos termos do Despacho Judicial<sup>6</sup>, de 26/09/2018:

Exercício do Contraditório		
Pessoal – Responsável	Cargo / Período	Observações
Rogério dos Santos Tavares	Presidente – 01/01/2011 a 29/10/2013	Não se pronunciou em contraditório.

<sup>5</sup> Anexo A

<sup>6</sup> Anexo B

Exercício do Contraditório		
Pessoal – Responsável	Cargo / Período	Observações
Fernando José Silva Ferreira	Tesoureiro – 01/01/2011 a 29/10/2013	Não se pronunciou em contraditório.
Rodrigo Filipe Correia Rocha	Secretário – 01/01/2011 a 29/10/2013	Pronunciou-se em contraditório, não contrariando os factos apresentados.
Joaquim Moreira Jesus	Vogal – 01/01/2011 a 29/10/2013	Não se pronunciou em contraditório.
Gracelina Maria Almeida Costa	Vogal – 01/01/2011 a 29/10/2013	Não se pronunciou em contraditório.
Institucional – Presidente da UFGS*		Pronunciou-se em contraditório, acerca da exequibilidade do projeto de recomendações.

\*O atual Presidente da UFGS é o Sr. Joaquim César Ramos Rodrigues

Em resultado das citações efetuadas, apenas o ex-Secretário das gerências em apreciação, exerceu o direito de contraditório pessoal<sup>7</sup>, bem como o atual Presidente da UFGS que se pronunciou, exclusivamente sobre o projeto de recomendações, em sede de contraditório institucional<sup>8</sup>.

- i. O responsável, Rodrigo Felipe Correia da Rocha, informou que mantém as alegações que apresentou em 12/09/2017, em sede de diligências instrutórias, anexando cópia das mesmas, que por sua vez, são também cópia de uma resposta datada de 20/02/2014, dirigida à União das Freguesias de Grijó e Sermonde, relativamente a uma auditoria financeira realizada ao mandato de 2009/2013, que constituiu o PEQD n.º 87/14, analisado nesta verificação interna.

Em suma refere que não tinha conhecimento de grande parte das faturas e outros documentos apresentados e que, quanto aos que eram do seu conhecimento, os valores apresentados não correspondiam aos custos indicados pelo presidente e tesoureiro da autarquia nas reuniões do executivo. Refere também que o recurso a ajustes diretos era frequente e que os únicos responsáveis pela gestão financeira e dos serviços da freguesia eram o presidente e o tesoureiro. Por fim, reconhece que foi “enganado por uma falsa realidade financeira” que lhe era apresentada, explicada “com a ocultação, em gaveta, das faturas, ou pelo facto de as mesmas, não terem sido emitidas pelos empreiteiros e prestadores de serviços”;

- ii. Por sua vez, o atual Presidente da UFGS, informou que:
  - a. “A execução do orçamento (...) cumpre com as regras e princípios contabilísticos consagrados no POCAL, com a Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso e com o Código dos Contratos Públicos. Para toda a despesa efetuada é verificada previamente as dotações disponíveis para a assunção de novos compromissos”;
  - b. Com a “criação da União de Freguesias de Grijó e Sermonde (...) em dezembro de 2014 foi aprovado um novo Regulamento de Controlo Interno”;

<sup>7</sup> Anexo C

<sup>8</sup> Anexo D

- c. “Foi elaborado, etiquetado e aprovado, o inventário dos bens da UFGS e vertido para o CIBE”;
- d. “o sistema informático está compatível com o SNC-AP. Nesse sentido já foram promovidas algumas sessões de formação para os membros do executivo e para o pessoal administrativo”.
- iii. Os responsáveis Rogério Tavares (Presidente), Fernando Silva (Tesoureiro), Joaquim Jesus (Vogal) e Gracelina Costa (Vogal) não exerceram o seu direito de contraditório no prazo estabelecido.

#### 4 – EXAME DAS CONTAS

O exame das contas foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do art.º 53, da LOPTC e ainda o disposto na Resolução n.º 06/2003 – 2ª Secção, de 18/12.

Foram seguidas as Instruções<sup>9</sup> aplicáveis, e pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado das gerências é o que consta da seguinte demonstração numérica:

Gerência de 2011	Conta de Dinheiro	
<b>Débito:</b>		
<i>Saldo de abertura</i>	11.327,98	
<i>Entradas</i>	643.578,71	<b>654.906,69</b>
<b>Crédito:</b>		
<i>Saídas</i>	623.495,43	
<i>Saldo de encerramento</i>	31.411,26	<b>654.906,69</b>

Gerência de 2012	Conta de Dinheiro	
<b>Débito:</b>		
<i>Saldo de abertura</i>	31.411,26	
<i>Entradas</i>	496.199,38	<b>527.610,64</b>
<b>Crédito:</b>		
<i>Saídas</i>	504.351,37	
<i>Saldo de encerramento</i>	23.259,27	<b>527.610,64</b>

Gerência de 2013 (01/01 a 29/09)	Conta de Dinheiro	
<b>Débito:</b>		
<i>Saldo de abertura</i>	23.259,27	
<i>Entradas</i>	382.435,84	<b>405.695,11</b>
<b>Crédito:</b>		
<i>Saídas</i>	403.995,45	
<i>Saldo de encerramento</i>	1.699,66	<b>405.695,11</b>

<sup>9</sup> Resolução n.º 04/2001, 2ª Secção, de 12/07 - Instruções n.º 1/2001

## 5 – INSTRUÇÃO DAS CONTAS DE GERÊNCIA (2011 A 2013)

### 5.1 – ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ENVIO OBRIGATÓRIO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Considerando o volume de receita e despesa anual da FG, nas gerências em questão, de acordo com o indicado no ponto 4 deste Relatório Consolidado, esta classifica-se como uma entidade dispensada da remessa de alguns documentos de prestação de contas ao TC, nos termos no n.º 3, do ponto II, da Resolução n.º 4/2001, da 2ª Secção, de 12/07, conjugada com as Resoluções anuais de prestação de contas, nos diferentes exercícios.

Assim, consideram-se os processos de contas devidamente instruídos<sup>10</sup>, com os documentos obrigatórios, como o mapa de fluxos de caixa, o mapa de operações de tesouraria, a relação nominal dos responsáveis e a ata do órgão executivo que aprova as contas de gerência.

Em relação à conta de gerência referente ao período de 01/01 a 29/09/2013, data da extinção da Freguesia, por efeito da reorganização administrativa das freguesias<sup>11</sup>, foram entregues todos os documentos previstos no ponto 1.2 da Resolução<sup>12</sup> do TC.

### 5.2 – DOCUMENTOS DE ELABORAÇÃO OBRIGATÓRIA DE ACORDO COM O POCAL

De acordo com as informações prestadas ao TC pelo executivo que iniciou funções em outubro de 2013, com base nas conclusões do relatório de auditoria mandada realizar às contas da extinta Freguesia de Grijó, foi necessário aprofundar a análise, pelo que foram solicitados<sup>13</sup> documentos adicionais, de elaboração obrigatória por parte das freguesias, como os mapas de outras dívidas a terceiros, os relatórios de gestão, as sínteses das reconciliações bancárias, os resumos diários de tesouraria, os mapas de fluxos de caixa desagregados, o inventário, a norma de controlo interno e a caracterização da entidade.

De acordo com a resposta<sup>14</sup> do executivo da União das Freguesias de Grijó e Sermonde (UFGS), além dos documentos obrigatórios para remessa ao TC e dos mapas de controlo orçamental da receita e da despesa que sempre foram remetidos, foi fornecida informação no sentido de que era usual, as faturas de fornecedores serem “lançadas no sistema contabilístico em uso à data do seu pagamento (...) não existindo (...) alguma dívida a reportar”, pelo que não existiam mapas de outras dívidas a terceiros, em coerência com a inexistência de compromissos por pagar no mapa de controlo orçamental da despesa.

Os documentos remetidos pelo Presidente da UFGS, a coberto do ofício n.º 22/SP de 19/09/2017, foram apenas os extratos bancários e as reconciliações efetuadas, os resumos diários de tesouraria,

---

<sup>10</sup> Anexo E

<sup>11</sup> Lei n.º 11-A/2013, de 28/01, alterada pela Retificação n.º 19/2013, de 28/03 - Reorganização Administrativa do Território das Freguesias

<sup>12</sup> Resolução n.º 03/2013, da 2ª Secção, de 11/07

<sup>13</sup> Anexo F

<sup>14</sup> Anexo G

o inventário (deficientemente elaborado para a prestação de contas de 01/01 a 29/09/2013) e a norma de controlo interno aprovada em 14/12/2009, a qual se revela demasiado limitada, nomeadamente no que respeita aos procedimentos a ter em matéria de aquisições de bens e serviços.

Não foram enviados os relatórios de gestão, as sínteses das reconciliações bancárias, os mapas de fluxos de caixa desagregados, os inventários e a caracterização da entidade.

Assim, podemos concluir que os responsáveis das gerências em questão não diligenciaram pela correta e completa elaboração dos documentos previstos no POCAL e demais legislação aplicável, sendo que é notória a falta de rigor no processamento da despesa, a falta de controlo interno e a existência de dívida oculta da contabilidade da autarquia, no montante de € 427.960,16<sup>15</sup> conforme documento<sup>16</sup> subscrito pelo anterior Presidente da FG e entregue ao executivo que lhe sucedeu nas eleições autárquicas de 2013.

Tendo esta Direção-Geral questionado a autarquia acerca do estado atual da dívida transmitida pelo executivo cessante em 2013, concluiu-se dos elementos enviados pela entidade, que a UFGS já pagou diversas faturas e que outras, relativamente às quais foram intentadas ações judiciais pelos fornecedores, foram anuladas por decisão judicial. No quadro seguinte<sup>17</sup>, resume-se o ponto atual da dívida:

Fornecedor	N.º de Faturas (ano)	Montante	Situação <sup>18</sup>	Valor em Dívida
A	3 (2013)	304,50	Pago	0,00
B	10 (2012 e 2013)	162,40	Pago	0,00
C	3 (2013)	138,35	Pago	0,00
D	4 (2013)	357,61	Pago	0,00
E	2 (2013)	738,00	Pago	0,00
F	1 (2013)	81,60	Pago	0,00
G	8 (2013)	5.200,00	Pago	0,00
H	2 (2013)	630,00	Pago	0,00
I	1 (2013)	680,00	Pago	0,00

<sup>15</sup> Este valor é divergente do apurado pelo Executivo da UFGS, tendo sido comunicadas algumas divergências relativas a dívidas já liquidadas e outras dívidas superiores ao informado pela extinta Freguesia de Grijó

<sup>16</sup> Anexo H

<sup>17</sup> Anexo I

<sup>18</sup> **Pago** = Faturas pagas pelo atual executivo da UFGS

**Absolvido** = Dívidas não pagas, na sequência da absolvição por sentença do Tribunal, por incumprimento da LCPA

**Acordo Judicial** = Pagamento da dívida em prestações, acrescida de juros, na sequência de decisão judicial

**Perdoada** = Dívidas perdoadas pelos fornecedores

**Compensada** = Os pagamentos foram efetuados através do encontro de contas, pelo que, os respetivos valores estão dispersos pelos novos contratos

**ARD Suspenso** = Cessação do ARD assinado pela UFGS com o fornecedor, após a receção do Parecer Jurídico da CCDR Norte. Mantêm-se dívidas por pagar remanescentes.

**Processo Judicial** = Processo judicial em curso, intentado pelo fornecedor para pagamento da dívida

**Plano de Pagamentos** = Estabelecido um plano de pagamento de € 700,00/mês até terminar a dívida

**Não Reconhecida** = Dívidas não reconhecidas pela UFGS por incumprimento da LCPA, sobre as quais não existe acordo negociado, nem processo judicial em curso



Fornecedor	N.º de Faturas (ano)	Montante	Situação <sup>18</sup>	Valor em Dívida
J	3 (2013)	1.029,00	Pago	0,00
K	2 (2013)	976,00	Pago	0,00
L	1 (2013)	528,00	Pago	0,00
M	2 (2012 e 2013)	176,88	Pago	0,00
N	3 (2013)	676,50	Pago	0,00
O a)	1 (2013)	334,99	Pago	0,00
P b)	1 (2013)	243,54	Pago	0,00
Q	2 (2013)	500,00	Pago	0,00
R	1 (2013)	123,00	Pago	0,00
S c)	1 (2013)	1.273,93	Pago	0,00
T	3 (2013)	700,00	Pago	0,00
U	1 (2013)	479,70	Pago	0,00
V	1 (2013)	42,46	Pago	0,00
W	1 (2013)	950,00	Pago	0,00
X	2 (2013)	321,03	Pago	0,00
Y	1 (2012)	115,13	Pago	0,00
Z	1 (2013)	215,25	Pago	0,00
AA d)	1 (2013)	99,31	Pago	0,00
AB	2 (2013)	600,00	Pago	0,00
AC	1 (2013)	122,51	Pago	0,00
AD e)	s/ info	4.149,21	Pago	0,00
AE	s/ info	44,27	Pago	0,00
AF	s/ info	35,01	Pago	0,00
AG	s/ info	159,90	Pago	0,00
AH	s/ info	103,32	Pago	0,00
<b>Sub-Total</b>		<b>22.291,40</b>		<b>0,00</b>
AI	1 (2012)	1.599,00	Absolvido	0,00
AJ	16 (2012 e 2013)	2.087,82	Absolvido	0,00
AK f)	4 (2013)	11.000,00	Absolvido	0,00
AL g)	3 (2013)	5.173,91	Absolvido	0,00
<b>Sub-Total</b>		<b>19.860,73</b>		<b>0,00</b>
AM h)	3 (2013)	11.176,39	Acordo Judicial	0,00
AN i)	Várias (2013)	15.355,89	Acordo Judicial	0,00
<b>Sub-Total</b>		<b>26.532,28</b>		<b>0,00</b>
AO	8 (2012 e 2013)	1.983,74	Perdoada	0,00
AP	1 (2013)	170,97	Perdoada	0,00
AQ k)	s/ info	6.764,04	Perdoada	0,00
<b>Sub-Total</b>		<b>8.918,75</b>		<b>0,00</b>
AR	2 (2012)	11.072,96	Compensada	0,00
AS	s/ info	16.675,65	Compensada	0,00
AT	s/ info	427,17	Compensada	0,00
AU	s/ info	72,37	Compensada	0,00

Fornecedor	N.º de Faturas (ano)	Montante	Situação <sup>18</sup>	Valor em Dívida
AV	s/ info	2.660,28	Compensada	0,00
AW	s/ info	233,01	Compensada	0,00
AX	s/ info	200,49	Compensada	0,00
<b>Sub-Total</b>		<b>31.341,93</b>		<b>0,00</b>
AY j)	1 (2013)	1.841,31	ARD Suspenso	601,31
AZ j)	Várias (2013)	1.835,71	ARD Suspenso	1.285,00
BA j)	Várias (2013)	1.491,33	ARD Suspenso	894,81
BB j)	1 (2013)	2.094,08	ARD Suspenso	1465,88
BC j)	Várias (2013)	953,25	ARD Suspenso	553,25
BD j)	Várias (12 e 13)	868,24	ARD Suspenso	542,65
<b>Sub-Total</b>		<b>9.083,92</b>		<b>5.342,90</b>
BE	1 (2013)	2.583,00	Processo Judicial	2.583,00
BF	2 (2013)	50.085,00	Processo Judicial	50.085,00
BG	3 (2013)	8.741,19	Processo Judicial	8.741,19
BH	2 (2013)	7.055,15	Processo Judicial	7.055,15
BI	7 (2013)	17.815,05	Processo Judicial	17.815,05
BJ	2 (2013)	2.706,00	Processo Judicial	2.706,00
BK	4 (2008 e 2009)	10.652,00	Processo Judicial	10.652,00
BL	3 (2012 e 2013)	9.984,50	Processo Judicial	9.984,50
BM	8 (2012 e 2013)	4.971,57	Processo Judicial	4.971,57
BN	19 (2008 a 2013)	80.752,66	Processo Judicial	80.752,66
<b>Sub-Total</b>		<b>195.346,12</b>		<b>195.346,12</b>
BO l)	s/ info	54.587,53	Plano Pagamento	32.970,70
<b>Sub-Total</b>		<b>54.587,53</b>		<b>32.970,70</b>
BP	11 (2012 e 2013)	1.915,39	Não reconhecida	1.915,39
BQ	1 (2013)	4.663,55	Não reconhecida	4.663,55
BR	1 (2013)	500,00	Não reconhecida	500,00
BS	1 (2013)	615,00	Não reconhecida	615,00
BT	8 (2012 e 2013)	669,88	Não reconhecida	669,88
BU	2 (2013)	7.272,52	Não reconhecida	7.272,52
BV	7 (2011 a 2013)	2.487,74	Não reconhecida	2.487,74
BW	7 (2012 a 2013)	1.397,25	Não reconhecida	1.397,25
BX	2 (2013)	515,99	Não reconhecida	515,99
BY	3 (2013)	1.548,57	Não reconhecida	1.548,57
BZ	3 (2013)	7.728,75	Não reconhecida	7.728,75
CA	2 (2013)	2.460,00	Não reconhecida	2.460,00
CB	3 (2013)	925,58	Não reconhecida	925,58
CC	5 (2012 a 2013)	1.137,50	Não reconhecida	1.137,50
CD	5 (2013)	958,66	Não reconhecida	958,66
CE	5 (2013)	14.723,72	Não reconhecida	14.723,72
CF	3 (2013)	7.546,00	Não reconhecida	7.546,00
CG	3 (2013)	9.753,69	Não reconhecida	9.753,69

Fornecedor	N.º de Faturas (ano)	Montante	Situação <sup>18</sup>	Valor em Dívida
CH	20 (2011 a 2013)	1.517,82	Não reconhecida	1.517,82
<b>Sub-Total</b>		<b>68.337,61</b>		<b>68.337,61</b>
<b>TOTAL</b>		<b>436.300,27</b>		<b>301.997,33</b>

- a) Não remeteram a fatura devida. Anexaram um aviso de falta de pagamento e a fatura dos juros de mora;
- b) A fatura anexa é indevida;
- c) Não foram remetidas as faturas em dívida, apenas cópia de email, onde é estabelecido um plano de pagamento faseado;
- d) Não remeteram a fatura devida. Anexaram um aviso de falta de pagamento;
- e) Não remeteram as faturas devidas. Anexaram quatro recibos comprovativos dos respetivos pagamentos;
- f) Da dívida inicial, foram pagos € 1.638,85 com base num acordo de pagamento;
- g) Da dívida inicial, foram pagos € 2.000,00 com base num acordo de pagamento;
- h) Ao valor em dívida, acresceu € 1.587,65 de juros e custas judiciais;
- i) Ao valor em dívida, acresceu € 1.901,90 de juros;
- j) A UFGS celebrou ARD que suspendeu após receber um parecer jurídico da CCDRN;
- k) Não remeteram a fatura devida;
- l) Segundo informação prestada no ofício n.º 22/SP de 19/09/2017;

Conclui-se, assim, que da dívida inicial de € 436.300,27, a entidade já pagou ou foi liberta do pagamento de € 134.302,94, e que do restante valor de € 301.997,33 em dívida, € 195.346,12 encontram-se pendentes de decisão judicial nos tribunais administrativos, € 32.970,70 se encontram inscritos num plano de pagamentos e os restantes € 73.680,51 não estão reconhecidos na contabilidade da autarquia.

Além da inexistência dos documentos de prestação de contas de elaboração obrigatória, atrás referenciados, a questão central prende-se com o incumprimento por parte do anterior executivo das normas de direito financeiro, nomeadamente do POCAL (não foi observado o disposto na alínea d), do ponto 2.3.4.2<sup>19</sup>, e da explicação apresentada infere-se que não se mostram reunidos todos os documentos obrigatórios de suporte ao registo das operações, nos termos do ponto 2.8.2.3<sup>20</sup>, do Regime de Administração Financeira do Estado (RAFE)<sup>21</sup> (em especial os artigos correspondentes à Secção IV – Realização das Despesas e em particular, desrespeito pelo requisito da regularidade financeira, do art.º 22<sup>22</sup>), e mais recentemente da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA)<sup>23</sup> (por desrespeito pelos art.º 5 e 9<sup>24</sup>).

<sup>19</sup> “As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respetivamente”

<sup>20</sup> “Documentos obrigatórios de suporte ao registo das operações relativas às receitas e despesas, aos custos e proveitos, bem como aos pagamentos e recebimentos”

<sup>21</sup> Decreto-Lei n.º 155/92, de 28/07, sucessivamente alterado até ao DL n.º 85/2016, de 21/12

<sup>22</sup> “Por conformidade legal entende-se a prévia existência de lei que autoriza a despesa, dependendo a regularidade financeira da inscrição orçamental, correspondente cabimento e adequada classificação da despesa”

<sup>23</sup> Lei n.º 8/2012, de 21/02, sucessivamente alterada até à Lei n.º 22/2015, de 17/03

<sup>24</sup> “Os sistemas de contabilidade de suporte à execução do orçamento emitem um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda, ou documento equivalente, e sem o qual o contrato ou a obrigação subjacente em causa são, para todos os efeitos, nulos” e “Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, os responsáveis pela assunção de compromissos em desconformidade com as regras e procedimentos

Estas situações consubstanciam uma eventual infração financeira sancionatória prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65º da LOPTC, que são passíveis de multa, e que têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC<sup>25</sup> (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00), nos termos do n.º 2 e seguintes do referido artigo, da responsabilidade dos membros da Junta de Freguesia que exerceram funções até 29/09/2013.

#### **6 – ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA FINANCEIRA AOS ANOS DE 2009 – 2013**

No relatório de auditoria financeira realizada à gestão da extinta Freguesia de Grijó, por uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, foram efetuadas, em síntese, as seguintes recomendações:

- i. Aperfeiçoar o sistema de controlo interno instituído;
- ii. Instituir o cumprimento das diversas fases da realização da despesa, estipuladas na alínea d), do ponto 2.3.4.2 do POCAL;
- iii. Cumprir as regras previsionais instituídas no ponto 3.3 do POCAL;
- iv. Atender ao equilíbrio orçamental;
- v. Elaborar relatórios de acompanhamento da execução dos protocolos de delegação de competências celebrados com a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia;
- vi. Acompanhar e controlar a aplicação dos apoios financeiros concedidos;
- vii. Reduzir os pagamentos em atraso ou eventualmente recorrer a acordos de pagamento;
- viii. Cumprir o CCP;
- ix. Cumprir a LCPA;
- x. Apurar as eventuais contingências de natureza fiscal.

Relativamente às medidas e procedimentos adotados pela UFGS com vista à resolução daquelas recomendações, o Presidente informou que:

- i. *“Foi definida, e aprovada, uma nova Norma de Controlo Interno”;*

---

previstos na presente lei respondem pessoal e solidariamente perante os agentes económicos quanto aos danos por estes incorridos

<sup>25</sup> De acordo com o Regulamento de Custas Processuais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26/02

- ii. *“Toda a despesa efetuada respeita os momentos e regras definidos no ponto 2.3.4.2 do POCAL, com registos no sistema informático”;*
- iii. *“Todas as regras previsionais são respeitadas aquando da elaboração do orçamento”;*
- iv. *“o equilíbrio orçamental da União das Freguesias tem sido respeitado e a receita corrente bruta cobrada equivale-se á despesa corrente”;*
- v. *“São produzidos relatórios anuais relativos aos protocolos de delegação de competências”;*
- vi. *“Foi criado um regulamento para a atribuição e gestão dos apoios concedidos às instituições”;*
- vii. *“Toda a despesa efetuada (...) respeita o Código dos Contratos Públicos, nomeadamente a sua publicação no portal BASE”;*
- viii. *“toda a despesa efetuada respeita as regras da LCPA garantindo fundos disponíveis positivos para a sua execução e comunicação aos fornecedores de cada compromisso...”.*

Foram, ainda, enviados os seguintes documentos:

- i. Norma de controlo interno, aprovada em dezembro de 2014;
- ii. Regulamento de atribuição de subsídios às associações, coletividades e outras entidades, aprovado em maio de 2017;
- iii. Regulamento do fundo de maneiio, aprovado em janeiro de 2016.

## **7 – APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GRIJÓ E SERMONDE - EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017**

Na sequência da reorganização administrativa operada em 2013, a Freguesia de Grijó foi integrada na União das Freguesias de Grijó e Sermonde, entidade igualmente dispensada da remessa de alguns dos documentos de prestação de contas, pelo facto dos valores de receita ou despesa serem inferiores a 1.000.000 de euros.

Consultados os documentos de prestação de contas, de envio obrigatório ao TC, das gerências de 2016<sup>26</sup> e 2017<sup>27</sup>, constatou-se que:

- i. As contas deram entrada dentro do prazo legal, de acordo com o n.º 4, do artigo 52º da LOPTC, em 29/04/2017 e 30/04/2018, respetivamente;
- ii. As contas foram aprovadas, nos dois exercícios, por unanimidade pelo órgão executivo da Freguesia;

---

<sup>26</sup> Proc.º 3776/2016

<sup>27</sup> Proc.º 4722/2017

iii. Foi cumprido o princípio do equilíbrio orçamental, no exercício de 2016, não tendo sido cumprido em 2017:

	2016	2017
Receitas correntes	€ 627.528,52	€ 534.968,91
Despesas correntes	€ 572.269,44	€ 605.425,43
Saldo	€ 61.206,48	(€ 54.058,03)

iv. As taxas de execução orçamental da receita, cumpriram o estipulado no art.º 56 do RFALEI:

	2016	2017
Previsões corrigidas	€ 887.135,18	€ 1.053.487,53
Receita cobrada líquida	€ 797.985,00	€ 959.741,07
Taxa de execução	89,95 %	91,10 %
Dotações corrigidas	€ 887.135,18	€ 1.053.487,53
Despesa paga	€ 743.926,97	€ 815.977,46
Taxa de execução	83,86 %	77,45 %

Consultados os mapas de controlo orçamental da despesa, das contas de gerência de 2016 e 2017, pudemos constatar que estes também não refletem qualquer compromisso por pagar a 31 de dezembro.

A UFGS justifica, em resposta ao ofício de diligências instrutórias que “quando este executivo tomou posse em outubro/2013 e foi confrontado com a dívida de 427.960,16€ teve como principal preocupação encontrar forma de a pagar (...) tentou, junto de cada um dos fornecedores, estabelecer acordos de pagamento (...) tendo procedido ao pagamento de algumas dívidas de montante menor e à celebração de alguns acordos de pagamento (e) foi pedido à CCDR-N um parecer técnico relativo à forma como a dívida em causa foi efetuada (...) a resposta que recebemos apontava para o não reconhecimento desta dívida e à impossibilidade do seu pagamento. Somente o tribunal poderia alterar esta situação (assim) alguns fornecedores intentaram ações em tribunal sendo que para algumas delas já houve decisão judicial com diferentes desfechos. Esta União de Freguesias decidiu não contestar nenhuma decisão judicial que lhe fosse desfavorável (e assim) para cada despesa válida e sujeita ao seu pagamento, ela é reconhecida no orçamento e, mediante os recursos disponíveis, é paga ou proposto um plano de pagamento ao fornecedor”.

Relativamente à dívida herdada do executivo cessante em outubro de 2013, não é possível retirar informação sobre as referidas dívidas na prestação de contas de 2016. No entanto, o relatório de gestão constante da prestação de contas de 2017 informa que, nesse exercício, foram liquidados € 31.068,34.

## 8 – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, QUEIXAS E DENÚNCIAS (PEQD)

### 8.1 - PEQD N.º 87/2014 DE 02/04<sup>28</sup>

O processo<sup>29</sup> foi constituído nesta Direção-Geral em 28/03/2014, anexando um relatório de auditoria sobre o mandato autárquico anterior, de 2009 a 2013, elaborado por uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.

Embora o relatório de auditoria faça a análise das situações por exercícios económicos, as conclusões são, em síntese, semelhantes, referindo que:

- i. O sistema de controlo interno apresenta falhas, em virtude de não se encontrarem instituídos métodos e procedimentos tendentes a prevenir a ocorrência de erros e assegurar a salvaguarda dos ativos;
- ii. Não existem quaisquer regulamentos de inventário, cadastro de bens, de cemitérios ou para a concessão de apoios financeiros;
- iii. Há falta de controlo na receita cobrada, nomeadamente na exploração da utilização de imóveis;
- iv. Apresenta taxas de execução orçamental muito baixas, existindo um empolamento da receita e da despesa;
- v. Existem dívidas a terceiros não refletidas contabilisticamente;
- vi. Identificam contingências de natureza fiscal, em sede de IVA;
- vii. Persistem erros na contabilização de receitas de capital (p.e. venda de prédios urbanos), contabilizados como receitas correntes;
- viii. Persistem erros na contabilização de despesas de capital (p.e. devolução de sinal), contabilizados como despesas correntes;
- ix. Verifica-se falta de controlo na exatidão da contabilização de várias receitas e despesas;
- x. Há incumprimento do Código dos Contratos Públicos;
- xi. Há incumprimento da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso;
- xii. Há pagamentos em atraso superiores a 90 dias;

---

<sup>28</sup> Em apenso

<sup>29</sup> Anexo J

Denúncia semelhante, foi também efetuada à Inspeção-Geral de Finanças (IGF), ao Ministério Público (MP) do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) e à Polícia Judiciária (PJ).

O inquérito n.º 9290/11.2TAVNG mereceu despacho de arquivamento da Exma. Procuradora-Adjunta do MP, datado de 01/10/2013. Refira-se que os factos indiciados neste processo são apenas algumas situações pontuais que são referidas no relatório de auditoria remetido ao TC.

A denúncia efetuada à IGF foi também objeto de despacho de arquivamento, com base no facto de que as situações em causa são já do conhecimento das entidades judiciais competentes para efetivarem as responsabilidades financeiras e criminais que vierem a ser apuradas.

### 8.2 - PEQD N.º 223/2014 DE 24/09<sup>30</sup>

O processo<sup>31</sup> foi constituído nesta Direção-Geral em 15/09/2014, subscrito por um cidadão devidamente identificado, denunciando atos administrativos praticados pelo executivo da FG alterando a categoria profissional de uma funcionária, de assistente operacional para assistente técnica, sem o cumprimento da Lei.

Em anexo remete cópia de um documento presente na reunião do órgão executivo de 02/11/2012, no qual é decidido a alteração da categoria a partir de janeiro de 2013 e remete cópia do Diário da República de 15/04/2014, onde é publicitada a mobilidade interna intercarreiras, já efetuada pela UFGS.

Das diligências efetuadas pelo TC, podemos retirar as seguintes conclusões:

- i. Não foi possível identificar a ata da reunião do órgão executivo de 02/11/2012 na qual é decidida a alteração de categoria profissional, nem quais os pressupostos e o cumprimento da Lei n.º 12-A/2008, de 28/02 que estabelece os regimes de vinculação, carreiras e remunerações dos trabalhadores em funções públicas;
- ii. O executivo da UFGS suspendeu, em março de 2014, o pagamento das remunerações como assistente técnica à referida funcionária, por não terem sido cumpridos os requisitos legais e tomou em 19/03/2014 uma deliberação fundamentada, na qual sujeita a referida funcionária a um período de mobilidade interna intercarreiras, nos termos da Lei;
- iii. A funcionária foi remunerada desde janeiro de 2013 como assistente técnica (índice 209 da tabela de remunerações) até fevereiro de 2014, com base num ato administrativo constitutivo de direitos, que se fixou na ordem jurídica como ato definitivo e executório, com base na referida decisão do órgão executivo de 02/11/2012, não se tratando, portanto, de um mero erro administrativo no processamento de vencimentos;

---

<sup>30</sup> Em apenso

<sup>31</sup> Anexo K

- iv. Nestes termos, decidiu o órgão executivo da UFGS não exigir a reposição da diferença remuneratória, com base no facto de que, embora o ato tenha sido inválido, seria apenas revogável dentro do prazo de um ano, e já teria passado esse ano para que pudesse ser revogado, nos termos do Código do Procedimento Administrativo;

### 8.3 - PEQD N.º 129/2015 DE 15/05<sup>32</sup>

O processo<sup>33</sup> foi constituído nesta Direção-Geral em 06/05/2015, subscrito por um cidadão devidamente identificado, denunciando a mesma situação da alteração da categoria profissional da mesma funcionária, pelo que foi apenso, por despacho superior, ao PEQD n.º 223/2014, de 24/09.

### 8.4 - PEQD N.º 20/2016 DE 01/02<sup>34</sup>

O processo<sup>35</sup> foi constituído nesta Direção-Geral em 13/01/2016, remetido pelo MP junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, e consiste numa certidão extraída do Proc.º 562/15.8BEPRT, na qual a autora intenta uma ação contra a atual UFGS requerendo o pagamento de € 1.941,65 de capital, acrescidos de € 220,15 de juros de mora, referentes a diversas faturas emitidas à extinta JFG, no período de 05/11/2012 a 16/09/2013.

A UFGS opôs-se à ação, com fundamento no incumprimento da LCPA, pelo que a autora não poderia agora requerer o pagamento das faturas em atraso. Nestes termos, o Tribunal decidiu considerar a ação improcedente e, conseqüentemente, absolver a UFGS do pedido, uma vez que a extinta Freguesia de Grijó, só poderia ter assumido os compromissos após ter verificado que tinha fundos disponíveis para a liquidação das suas obrigações, registando no sistema informático de apoio à execução orçamental e, conseqüentemente, emitido os números de compromisso, o que não aconteceu, sendo os contratos em causa nulos.

No entanto, como os factos evidenciados podem constituir matéria para responsabilidade financeira dos responsáveis pela extinta JFG, foi remetido para conhecimento ao TC.

### 8.5 - PEQD N.º 21/2016 DE 03/02<sup>36</sup>

O processo<sup>37</sup> foi constituído nesta Direção-Geral em 25/01/2016, remetido pelo MP junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, e consiste numa certidão extraída do Proc.º 2730/14.0BEPRT, na qual a autora, intenta uma ação contra a atual UFGS requerendo o pagamento de € 10.246,39 de capital, acrescidos de € 136,61 de juros de mora, referentes a três faturas emitidas à extinta JFG, no período de 20/08/2013 a 18/10/2013.

---

<sup>32</sup> Em apenso

<sup>33</sup> Anexo L

<sup>34</sup> Em apenso

<sup>35</sup> Anexo M

<sup>36</sup> Em apenso

<sup>37</sup> Anexo N

Igualmente, a UFGS opôs-se à ação, com fundamento no incumprimento da LCPA, pelo que a autora não poderia agora requerer o pagamento das faturas em atraso. Nestes termos, o Tribunal decidiu considerar a ação improcedente e, conseqüentemente, absolver a UFGS do pedido, com idêntico fundamento ao do processo referido no ponto 8.4.

No entanto, como os factos evidenciados podem constituir matéria para responsabilidade financeira dos responsáveis pela extinta FG, foi remetido para conhecimento ao TC.

Como a matéria tratada é em tudo semelhante ao PEQD n.º 20/2016, foi apenso a este, por despacho superior.

#### **8.6 - PEQD N.º 241/2016 DE 20/12<sup>38</sup>**

O processo<sup>39</sup> foi constituído nesta Direção-Geral em 16.12.2016, remetido pelo MP junto do DIAP – 4ª Secção de Vila Nova de Gaia, e consiste numa certidão extraída do Proc.º 6204/15.4T9VNG, na qual a autora, intenta uma ação contra a atual UFGS requerendo o pagamento de € 11.800,00 de capital, acrescido de juros de mora, referentes a diversas faturas emitidas à extinta JFG, no período de 05/09/2013 a 18/10/2013.

A UFGS opôs-se à ação, com fundamento no incumprimento da LCPA, pelo que a autora não poderia agora requerer o pagamento das faturas em atraso. Nestes termos, o Tribunal decidiu considerar a ação improcedente e, conseqüentemente, absolver a UFGS do pedido, com idêntico fundamento ao dos dois processos anteriores.

No entanto, como os factos evidenciados podem constituir matéria para responsabilidade financeira dos responsáveis pela extinta JFG, foi remetido para conhecimento ao TC.

#### **8.7 - CONCLUSÃO**

Relativamente ao Proc.º PEQD n.º 87/2014 e tal como já referido no ponto 5 deste Relatório Consolidado, a gestão do anterior executivo da extinta Freguesia de Grijó pautou-se pelo incumprimento das normas de direito financeiro, tendo acumulado, ao longo do mandato, dívidas a terceiros, sem que as mesmas estivessem refletidas contabilisticamente, o que associado às falhas apontadas ao sistema de controlo interno da Freguesia, não permitiu que as demonstrações financeiras apresentadas refletissem a verdadeira situação económico-financeira da entidade.

No que respeita ao Proc.º PEQD n.º 223/2014 verificou-se que, com a entrada em funções do novo executivo a situação foi sanada, na sequência de procedimento conforme com as regras legais aplicáveis. Assim entende-se não ser de indiciar qualquer responsabilidade financeira sancionatória.

---

<sup>38</sup> Em apenso

<sup>39</sup> Anexo O

As situações relatadas nos pontos 8.3 a 8.6 referem-se a ações intentadas contra a atual UFGS, em consequência de dívidas da extinta Freguesia de Grijó, que foram consideradas improcedentes pelos tribunais competentes, com absolvição daquela União de Freguesias, por incumprimento da LCPA.

Apesar do resultado daqueles processos, não se pode deixar de considerar que nestas situações não foram cumpridos os normativos legais em vigor, que havia pagamentos em atraso e que as dívidas a terceiros não estavam refletidas na contabilidade da entidade.

### **9 – APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL**

Conforme já referido no ponto 3 deste Relatório Consolidado, foram citados, através do Despacho Judicial de 26/09/2018, todos os responsáveis pela Junta de Freguesia que desempenharam funções nos exercícios de 2011 a 2013, bem como a UFGS, na pessoa do atual Presidente.

Decorrido o prazo estabelecido, apenas o ex-Secretário da FG apresentou as alegações constantes do ponto 3, reforçando as informações prestadas em sede de diligências instrutórias, não contrariando qualquer facto apresentado no Relato Consolidado de Verificação Interna e o PJJ que se pronunciou exclusivamente acerca do projeto de recomendações formuladas, afirmando que todas já estão implementadas.

### **10 – CONCLUSÃO**

Do exposto, não se pode concluir no sentido de que a verificação interna das presentes contas reúne as condições para homologação pela 2ª Secção, conforme o art.º 53, n.º 3, da LOPTC, já que não nos é possível aferir pela veracidade e fiabilidade das demonstrações financeiras evidenciadas nos documentos de prestação de contas, sendo que os responsáveis pela autarquia de 01/01/2011 a 29/09/2013 não adotaram os procedimentos de controlo com vista à exatidão, integridade e plenitude dos registos contabilísticos, a fim de procederem à preparação oportuna de informação financeira fiável.

A inexistência de documentação de suporte aos encargos assumidos pela Junta de Freguesia configura uma eventual infração financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do art.º 65, da LOPTC imputável aos referidos responsáveis.

Contudo, nos termos previstos no n.º 9, do artigo 65º da LOPTC, mais se adianta que não houve até à data qualquer recomendação deste Tribunal de Contas ou de qualquer outro órgão de controlo interno, de que tenhamos conhecimento, sobre os factos atrás descritos, bem como, não houve até esta data, qualquer censura por parte deste Tribunal ou outro órgão de controlo interno aos responsáveis identificados no ponto 3, deste Relatório Consolidado.

### **11 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Do Projeto de Relatório de verificação interna de conta foi dada vista ao Ministério Público no TC, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29º da LOPTC e do n.º 1, do artigo 122º do Regulamento do TC, ao que dignou-se a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta de emitir o Parecer do

Ministério Público n.º 96/2018, concluindo que “no decurso da verificação interna foi detetada a situação descrita no item 5.2 do P.R., que foi considerada suscetível de análise em termos de responsabilidade financeira sancionatória” e que “esta situação está corretamente caracterizada do ponto de vista forma e legal, cabendo, depois, ao Ministério Público analisar em detalhe a responsabilidade e culpa de cada um dos responsáveis indicados, assim como a eventual aplicação do novo regime de responsabilização dos titulares de órgãos executivos das autarquias locais, após a entrada em vigor da Lei n.º 42/2016, de 28/12”.

## 12 – EMOLUMENTOS

Não são devidos emolumentos, nos termos da alínea b), do artigo 13º, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31/05, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28/08.

## 13 – DECISÃO

Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 78, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, conjugado com o disposto no n.º 5, da Resolução n.º 06/03 – 2.ª Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório Consolidado relativo às gerências de 2011 a 2013 (até 29/09/2013);
- II. Recusar a homologação das contas da Freguesia de Grijó das gerências de 2011 a 2013 (até 29/09/2013), objeto de verificação interna;
- III. Ordenar:
  1. Que o presente Relatório Consolidado posteriormente seja remetido:
    - a) Ao Presidente da União das Freguesias de Grijó e Sermonde e a todos os membros do executivo em funções, bem como ao Presidente da Assembleia de Freguesia;
    - b) Aos responsáveis pelas contas da Junta de Freguesia relativas aos anos económicos de 2011 a 2013 (até 29/09/2013);
    - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
  2. A remessa deste Relatório Consolidado ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 57º da LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos do n.º 1 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4, do art.º 9, da LOPTC;
- V. Isentar de pagamento de emolumentos conforme constante do ponto 12.

- VI. A desapensação dos PEQD n.ºs 87/2014, 223/2014, 129/2015, 20/2016, 21/2016 e 241/2016 a fim de serem arquivados e que seja dado conhecimento aos subscritores dos expedientes que deram origem aos referidos processos, do Relatório Consolidado de Verificação Interna e da sua publicitação na página da internet deste Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas, em \_\_\_\_\_ de 2018

A Juíza Relatora,

(Conselheira Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

As Juízas Adjuntas,

(Conselheira Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

(Conselheira Ana Margarida Leal Furtado)

Fui presente,

A Procuradora-Geral Adjunta